

CURSO DE DIREITO

Mateus de Oliveira Martins

A FALÊNCIA DAS PENAS DE PRISÃO NO BRASIL

Santa Cruz do Sul
2016

Mateus de Oliveira Martins

A FALÊNCIA DAS PENAS DE PRISÃO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profa. Ms. Caroline Fockink Ritt
Orientadora

Santa Cruz do Sul
2016

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do/a acadêmico/a Mateus de Oliveira Martins adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 08 de novembro de 2016.

Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt
Orientadora

À Mirian, pelo apoio primordial sem o qual eu não realizaria este grande sonho.

Prisão, essa pequena invenção desacreditada desde o seu nascimento.

(FOUCAULT, M., *Vigiar e Punir*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional a todos os meus sonhos ao longo desses anos todos. A todos os professores e colegas do Curso de Direito, com que tive o prazer de dividir momentos de aprendizagem e companheirismo. À professora orientadora, Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt, pela amizade e sabedoria transmitida na realização desta monografia.

Também agradeço à minha companheira Mirian T. Somavilla, por suportar momentos difíceis ao meu lado, por me proporcionar diariamente momentos de aprendizagem, amor e companheirismo, sendo ela acima de tudo, fundamental para o alcance do meu estado de felicidade.

Por fim, agradeço ao esporte, por meio, do Futsal, que já não faz parte de minha rotina, mas que me proporcionou conhecer e trabalhar com ídolos de infância e especialmente concretizar o sonho desta graduação.

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “a falência da pena de prisão”. Pretende-se, à luz da literatura recente compreender os motivos que levam a aplicação do instituto da prisão deixar de agir de modo a buscar a reinserção do indivíduo alvo da execução penal, tornando-o, por conseguinte, uma pessoa muito pior do que ao momento do ingresso no estabelecimento prisional, bem como analisar quais são as possibilidades que este detém de ao momento da execução penal se utilizar de meios que possam contribuir para que ao final obtenha o retorno satisfatório ao convívio social. Para tanto, utiliza-se o metodologia de pesquisa bibliográfica a qual consiste, na leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores que tratam desse problema penitenciário. Inicialmente, o presente trabalho buscou abordar o aspecto histórico da evolução da pena, para posteriormente identificar como ocorre o enfrentamento por parte do poder público em relação ao sistema penitenciário em nosso país. Ao final, o presente trabalho busca analisar os meios para que se aja dentro do atual sistema penitenciário uma melhor reinserção do detento a sociedade ao qual este fazia parte.

Palavras-chave: histórico; pena de prisão; crise penitenciária; ressocialização.

ABSTRACT

This monographic work deals with the theme "the failure of the imprisonment". It is intended, said the recent literature to understand the reasons that lead the application of the prison institute fails to act in order to seek the reintegration of the individual target of criminal enforcement, making it therefore a worse person than the time of entry into prison, and to analyze the possibilities it holds to the time of criminal enforcement using means that can contribute to the end to get the satisfactory return to social life. Therefore, it is used the literature search methodology which consists in reading, recording and comparison of theories of the main authors who deal with this penitentiary problem. Initially, this study approaches the historical aspect of the sentence's evolution, to later to identify as is the confrontation by the government in relation to the prison system in our country. Finally, this paper seeks to examine ways to act within the current prison system a better reintegration of the prisoner to the society which this was part.

Key words: historic; imprisonment; prison crisis; resocialization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE PRISÃO	12
2.1	Na antiguidade	12
2.2	Na Idade Média	15
2.3	Na Idade Moderna	17
2.4	Pensamento Reformista	22
3	A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL	26
3.1	O fator criminógeno.....	26
3.2	A reincidência	29
3.3	Os efeitos da prisão sobre o apenado	30
3.4	A psicose produzida na prisão	32
3.5	A realidade do sistema prisional brasileiro	33
4	AS POSSIBILIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO, DIANTE DA REALIDADE PRISIONAL NO BRASIL	37
4.1	Dificuldades da efetiva ressocialização.....	37
4.2	Direitos do apenado.....	38
4.3	O trabalho do apenado e a remissão da pena.....	40
4.4	O estudo do apenado e a remissão da pena	44
4.5	Assistência social e religiosa como fonte de ressocialização	48
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Considerando o surgimento histórico da restrição de liberdade e a crise atual na aplicação deste importante instituto de sanção ao delito. A presente monografia tem como tema a falência da pena de prisão, sendo esta atualmente incapaz de reinserir o detento em seu todo social.

Diante disso, seu objetivo principal é averiguar quais os motivos que levaram a decadência do sistema prisional brasileiro e seus efeitos face à reabilitação moral e social do apenado, findado o cumprimento da pena de prisão.

Para tanto, foi necessário levantar a seguinte problemática: Quais seriam as reais possibilidades de ressocialização do apenado, frente ao atual sistema prisional brasileiro?

A prisão do indivíduo da maneira que conhecemos é vista em muitas partes do mundo e por um número expressivo de doutrinadores como um instituto imprescindível para que seja viabilizado o perfeito desenvolvimento da sociedade, onde nela se materializam as imperfeições nas relações do homem. Assim, a prisão acaba por se tornar, apesar de cruel, extremamente necessária à comunidade em questão, visto que, o problema que caracteriza este instituto é seu próprio modo o qual se apresenta, pois esta, denigre, desmoraliza e torna o apenado de uma periculosidade ainda maior, do que ao início da pena.

Neste sentido, o presente trabalho tem por sua justificativa, a grande relevância social, pois objetiva contribuir com a melhora não só de uma parcela da sociedade denominada de população carcerária, mas sim, da sociedade como um todo, que só tem a ganhar com a ressocialização do indivíduo preso, seja da eventual diminuição dos índices de violência urbana, seja no emprego de mão de obra qualificada.

Diante disso, primordial é analisar de forma contundente as possibilidades de ressocialização dos apenados frente à dura realidade prisional brasileira, que acaba não deixando com que se elevem em níveis satisfatórios o retorno destes ao convívio em sociedade. Necessário também é compreender o descaso do serviço público frente à falta de condições materiais que viabilizem uma melhora da qualidade de vida do apenado dentro da penitenciária e de políticas públicas de governo que venham a investir na melhora significativa da realidade dos presídios em nosso país, ou ainda, que venham a ensejar em inovações frente às condutas desastrosas já realizadas.

Este estudo também se justifica pela importância de verificar se no atual sistema há, de alguma forma, uma busca efetiva ao maior fomento das poucas atividades de relativo sucesso que vêm sendo realizadas, onde nessas se priorizam a capacitação profissional do condenado em seu período de reclusão, a educação e a cultura deixando de certa forma de lado uma realidade tida como irreversível nos presídios da grande maioria dos estados que compõe a federação, onde o corriqueiro é um modelo de gestão arcaico, em que pessoas são jogadas a própria sorte, vindo por vezes a perecer aos olhos do estado, sem que possam pagar dignamente sua dívida com a sociedade na maioria das penitenciárias do país.

Para que se possa compreender de forma satisfatória o tema exposto no presente projeto, se faz necessário fazer uma abordagem, mesmo que sucinta, dos elementos indispensáveis e que compõe o objeto de estudo em questão, quais sejam: A historicidade da pena de prisão, falência das penas de prisão e as possibilidades de ressocialização do apenado, frente à realidade do sistema prisional brasileiro.

Para tanto, o Capítulo 1, principia-se pelo caminho histórico percorrido pelo instituto das penas de prisões até os dias de hoje. Passando pelos períodos mais remotos como Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna chegando por fim ao período dos Pensamentos Reformistas.

No Capítulo 2, tratar-se-á do instituto da prisão como nos deparamos hoje e os motivos que desencadearam o colapso desse importante instituto de sanção delituosa, que não atingiu seu objetivo fundamental de recuperar o apenado, agindo inclusive de forma diversa do fim pretendido.

No Capítulo 3, realizar-se-á o estudo das possibilidades de ressocialização concreta do apenado e as condições que estes possuem atualmente de modo geral em nosso sistema carcerário de se verem livres de atividades delituosas, por meio de atividades educacionais, bem como profissionalizantes.

A presente pesquisa encerra-se com a conclusão, momento no qual se apresentará uma síntese de cada capítulo.

A metodologia a ser empregada no presente trabalho será o método histórico-crítico, o qual se caracteriza por criticar o instituto da pena de prisão e a possibilidade de ressocialização do apenado dentro do sistema prisional brasileiro, demonstrando como de fato originou-se este importante instituto de sanção penal.

Como procedimento técnico da investigação para este estudo, será adotado a

pesquisa bibliográfica, na qual se buscará teses pertinentes que fundamentam o tema, sejam estas em legislações nacionais, doutrinas, ou ainda em pesquisas bibliográficas disponíveis e trabalhos publicados, buscando assim, o alcance dos melhores subsídios para maior desenvolvimento do objeto do trabalho.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE PRISÃO

2.1 Na antiguidade

Bettioli (1987) já dizia que o Direito Penal começa no momento em que é cessado o terror, afirmando ainda que as atrocidades cometidas pelo homem contra seus iguais não são unicamente vistas em lugares onde a falta da norma faz imperar o arbítrio, mas também naqueles locais onde a lei penal extrapola os limites da proporcionalidade, visando impor sanção ao delinquente.

Nesse sentido, da mesma forma como foram apresentadas e difundidas ideias mais humanitárias em relação à pessoa humana, a sanção imposta ao indivíduo errante conseqüentemente deixou de visar unicamente à morte deste (Prediger, 2000).

Dados os reflexos dessa crescente humanização chegamos ao instituto da pena de prisão, objeto de muito estudo, a qual segundo Foucault (2004), nada mais faz além de tornar o prisioneiro uma pessoa muito pior do que a época de seu ingresso no cárcere.

“Por conhecermos bem as críticas que o encarceramento merece, acreditamos que os princípios de progressiva humanização e liberalização interior são a via de sua permanente reforma” (KAUFMANN, 1977, p. 17).

Assim, para Prediger (2000), as constantes reformas dentro do nosso sistema penal, nada mais fazem do que demonstrar o grande fracasso que se tornou o instituto da pena de prisão como meio de controle e punição aos delitos praticados.

Difícil é precisar o exato surgimento da prisão, uma vez que grande é a divergência entre doutrinadores. Nesse sentido, o ideal de acordo com Bitencourt (2011), é seguir os períodos da história mundial.

Com relação à evolução das penas de prisão dentro da história mundial, este instituto atravessa os tempos e acompanha a humanidade como forma de sanção aos indivíduos faltosos desde os tempos mais remotos, assevera Prediger (2000).

Miguel Reale (1996, p. 75),

pode-se mesmo dizer que o progresso da cultura humana, que anda pari passu com o da vida jurídica, obedece a esta lei fundamental: verifica-se uma passagem gradual na solução dos conflitos, do plano da força bruta para o plano da força jurídica.

Aparecendo mesmo naqueles períodos em que se notava uma sociedade

arcaica, ainda em fase de crescimento, esta pena visava muito mais vingar o ofendido pelo ato errôneo do agente, do que corrigi-lo, de forma a educá-lo a não mais cometer o mesmo ato (BITENCOURT, 1993).

Nesse sentido, a antiguidade é marcada por um período dominado pela vingança como forma de punição, visava reestabelecer a moral do ofendido ou de seus familiares. Ao final, fazia prevalecer unicamente a vontade dos indivíduos de maior poder dentro da sociedade em questão (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

A morte, segundo Prediger (2000), dentro dos costumes do povo Hebreu era principalmente aplicada aos casos de delito de idolatria, podendo inclusive alcançar além do indivíduo acusado, aquele que conhecendo o fato criminoso não o denunciou.

A antiguidade simplesmente desconheceu qualquer forma de privação da liberdade como forma de punição ao indivíduo pelo delito praticado. Mesmo existindo o encarceramento desde os tempos imemoráveis, este instituto, naquele tempo, não continha em sua essência a função punitiva. Serviu a prisão até o final do século XVIII, unicamente como meio de contenção do indivíduo, a fim de preservá-lo para uma posterior sanção penal que visava tão somente degradar a pessoa humana em todos os aspectos, utilizando-se de mutilações e açoites, onde o resultando na maioria das vezes desse meio de sanção penal era a morte (BITENCOURT, 1993).

Neste norte, em épocas passadas, comparando-se aos dias atuais, as penas se caracterizaram por serem muito mais prejudiciais ao indivíduo alvo da pretensão punitiva, onde, o corriqueiro eram as excessivas lesões no corpo do criminoso, que muitas vezes até resultavam inclusive na morte deste, o encarceramento nada mais era que um meio para se atingir um fim. “Em épocas primitivas as penas eram, sob o prisma da atualidade, mais severas, geralmente há morte ou a mutilação do corpo do criminoso” (PREDIGER, 2000, p.13).

Neste liame,

podem-se encontrar certos resquícios de pena privativa de liberdade fazendo um retrospecto da história em suas diferentes etapas até o século XVIII, quando adquirem relevo as compilações legais da época dos princípios humanísticos de correção e moralização dos delinquentes por meio da pena. Porém, durante vários séculos, a prisão serviu de depósito (contenção e custódia) da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução (BITENCOURT, 2011, p. 28).

A prisão naquela época sempre foi vista como um grande perigo era quase como uma tortura psicológica, uma vez que ali se encontrando o indivíduo, este nada poderia fazer além de se conformar com a morte (HENTIG, 1967).

“À exemplo de muitos outros povos, o direito hebreu deixou de lado a fase da vingança que obrigava a todos os membros do clã a arcar com as violações cometidas e sofridas por qualquer de seus indivíduos” (PREDIGER, 2000).

Em um tempo em que se deu o início da positivação, ainda que de forma tosca, um número significativo de leis que buscaram tornar claras as sanções impostas aos infratores daquele tempo. Nesse diapasão:

assim, várias legislações surgiram, ao longo da existência da raça humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo das leis dos hebreus, concedidas por Deus a Moisés durante o período no qual permaneceram no deserto à espera da terra prometida, bem como os Códigos de Hamurábi e de Manu (GRECO, 2009, p. 485).

Ao indivíduo delituoso era reservada uma variedade de meios empregados à execução da pena, capazes de culminar na morte deste, entre elas: força, crucificação, lapidação, afogamento, flecha, pisoteio por animais, entrega às feras, etc. Assim, tais barbáries eram reservadas a quem praticasse crimes contra a divindade e outros atentados a moral e aos bons costumes, tidos como gravíssimos (PREDIGER, 2000).

Nesse sentido, é possível verificar que os povos mais distantes dentro de nossa história mundial, a exemplo dos egípcios, persas, romanos, gregos, etc., simplesmente conheceram o instituto da prisão como um lugar de custódia ou ainda, tortura.

Guzman (1983), afirma que de maneira alguma se pode afirmar que houve naquele período da história mundial a ideia da aplicação da pena de prisão como forma de cumprimento de pena, tendo em vista que a morte era absolutamente vista como única forma eficaz de punição ao indivíduo errante.

Certamente foi um tempo de total obscuridade para com a forma de um homem tratar seu semelhante, visto que, apesar de ali se notar as raízes do direito penal propriamente dito, se tratavam na época de penas que tinham por objetivo o sofrimento do indivíduo, buscava-se de uma forma mais clara, além de penalizar, oferecer divertimento a população fazendo com que esta, ao ver o sofrimento do

próximo, esquecesse ainda que por pouco tempo, de sua luta diária por alimento.

2.2 Na Idade Média

Na Idade Média, a forma a qual a prisão era utilizada permaneceu inalterada, era aplicada somente para custodiar o indivíduo alvo das barbáries praticadas pela pretensão punitiva, segundo Neuman (1971), a ideia de respeito e liberdade à pessoa humana simplesmente não existia.

A seguinte passagem narra uma execução ocorrida e retrata com excelência aquele período:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzido a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a *Gazette d'Amsterdam*] (FOUCAULT, 2004, p. 9). (Grifos originais).

A Idade Média foi, portanto mais um período em que não se existiu de fato a pena de prisão como forma de correção dos atos errôneos do indivíduo, servia em realidade, o Direito Penal Medieval unicamente como fonte da propagação do medo imposto a coletividade da época (TOMAS Y VALIENTE, 1969).

Assim, as punições aplicadas no período medieval, restaram submetidas de forma exclusiva a vontade dos governantes. Diante disso, eram aplicadas de acordo com a classe social a qual pertencia o criminoso. Portanto, não era raro verificar que crimes de natureza muito mais graves praticados por indivíduos de importante status dentro o todo social, serem sancionados com penas muito mais brandas, do que aquele praticado por aquele homem que furtou determinado alimento com o intuito de sanar sua fome (BITENCOURT, 1993).

Somente há o aparecimento da restrição de liberdade com o advento da prisão de Estado e a prisão Eclesiástica, tendo a segunda, derivado do Direito Canônico, onde devido ao crescimento sem precedentes da religião cristã e seus desdobramentos, se destinava a membros do Clérigo. Assim, era retratado esse

importante instituto:

a prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos Clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio de penitência e oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda (BITENCOURT, 1993, p. 18-19).

Nesse diapasão percebemos que,

o direito canônico contribuiu para o surgimento da pena privativa de liberdade na medida em que difundiu a ideia de que a privação da liberdade, possibilitando a meditação e o arrependimento, apresentava melhores resultados que a força das mutilações. A influência do direito canônico verifica-se também pelas expressões “penitenciário” e “penitenciária”, derivados de “penitência”, vocábulo estreitamente vinculado àquele direito. Outrossim, os conceitos teológico-morais exerceram predomínio no direito Penal durante e após a Idade Média, uma vez que o crime era definido como transgressão das leis humanas e divinas (PREDIGER, 2000, p. 18). (Grifos originais).

Neste liame, é possível perceber que a religião cristã estabeleceu as primeiras ideias de recuperação do indivíduo errôneo. Onde, Santo Agostinho, em sua obra denominada de “Cidade de Deus”, em sua concepção o castigo não deve apenas buscar o flagelo ou até mesmo a morte do culpado, mas deve buscar em seu fundamento principal o seu melhoramento como pessoa. Fazendo assim com que estas noções fossem atreladas ao direito canônico, bem como ao Antigo e Novo Testamentos (PREDIGER, 2000).

Importante salientar que a privação de liberdade por meio da prisão moderna teve seus princípios orientados sobre a grande influência do Direito Canônico, buscando reafirmar os ideais de redenção, caridade e fraternidade da Igreja, aplicadas ao direito punitivo, sobre pretexto de reeducar o indivíduo faltoso. Entretanto, alguns especialistas afirmam que mesmo as conquistas alcançadas pela Igreja Católica em um período difícil como foi a Idade Média, esses ideais ainda nos dias de hoje não se encontram solidificados dentro do direito secular. Nesse contexto, mostra-se a individualização da pena o temperamento e caráter do réu (MELOSSI; PAVARINI, 1985).

Esta ideia de sanção teve grande contribuição para o surgimento da prisão, para Kaufmann (1977), a pena de prisão foi resultado de uma sociedade que buscava principalmente a felicidade como forma de vida, surgida a partir do pensamento calvinista cristão.

Entretanto, segundo o entendimento Prediger (2000), mesmo da forma que foi

realizada, e apesar dos objetivos pelos quais eram empregados, tal método de sanção criada pela Igreja Católica, embora muito tenha contribuído para com a atual modelo desenvolvido de prisão, se tratam de institutos completamente diferentes, não podendo se estabelecer uma comparação entre si.

2.3 Na Idade Moderna

Foi na Idade Moderna, entre os séculos XVI e XVII que a pobreza assolou toda a Europa, as diversas guerras de índole religiosa, acabaram com o poderio financeiro dos Estados, e devido ao fato da riqueza estar restrita a uma pequena parcela de pessoas que formavam os altos escalões dos estados europeus, a população em geral acabou marginalizada, sobrevivendo tão somente da mendicância, dos roubos e assassinatos.

Hans Von Hentig (1967), citado por Bitencourt (1993, p. 23),

os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do século XVIII. Acrescente-se a isso a supressão dos conventos, o aniquilamento dos grêmios e o endividamento do Estado. Tinha-se perdido a segurança, o mundo espiritualmente fechado aos incrédulos, hereges e rebeldes, tinham ficado para trás. Tinha que se enfrentar verdadeiros exércitos de vagabundos e mendigos.

Foi um período de tempo em que se experimentou toda a sorte de sanções penais, não sendo possível a aplicação da pena de morte a tantas pessoas. Assim se descreve a situação econômica naquele tempo.

As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Estas vítimas da escassez, subsistiam das esmolas, do roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los as províncias. No ano 1525 foram ameaçados com o patíbulo; em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de dois-a-dois; em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez; em 1561 foram condenados às galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo expulsos da cidade (BITENCOURT, 1993, p. 23).

Desta maneira, com a pobreza elevada a níveis estratosféricos dentro de toda a Europa, os líderes da época se viram acuados, eminência de se verem retirados do poder, por uma parcela da sociedade cansada de sofrer com os mandos e

desmandos de seus governantes. Foi então, que em meados do século XVI, se percebeu a necessidade e buscou-se aperfeiçoar a ideia da pena de prisão, como se esclarece a seguir,

na Inglaterra, com as mudanças sócio-econômicas, notadamente o surgimento de muitos pobres e mendigos, surgiu, na segunda metade do século XVI, um movimento no sentido de desenvolver a pena privativa de liberdade, com a criação de prisões destinadas à correção dos vagabundos, ociosos, ladrões e autores de delitos menores. Este movimento, iniciado pelos cléricos ingleses, preocupava-se com a extensão assumida pela mendicância e com a impossibilidade de combatê-la através dos instrumentos tradicionais, como açoites, desterro e execução. A finalidade da prisão consistia na reforma dos delinquentes através do trabalho e da disciplina (PREDIGER, 2000, p. 20-21).

Neste sentido, acreditava-se que o trabalho, desenvolvido a partir de uma disciplina dura, seria capaz de reformar o caráter do apenado. Naquela época, se pensava que imposição do trabalho dentro do estabelecimento prisional fosse capaz de contribuir com o autofinanciamento da prisão. Ainda, por meio da prevenção geral, pretendia a privação da liberdade como forma de sanção penal, inibir com que os demais integrantes do todo social pautassem sua rotina exclusivamente por meios idôneos, deixando de lado por fim a vigarice e a vadiagem (PREDIGER, 2000).

Foi na Inglaterra que esses institutos voltados para o trabalho cresceram de modo circunstancial, de modo que ao fim do século XVIII, totalizarem o número de vinte e seis estabelecimentos. Da mesma forma, em Amsterdam, por volta de 1596, ocorre o aparecimento de casas correccionais para jovens, mulheres e homens, direcionadas unicamente para casos concretos de menor gravidade, uma vez que os autores de crimes tidos como de maior importância dentro da sociedade eram sancionados com penas que resultavam até mesmo no exílio do autor do fato. Assim, há de se notar que os institutos de correção contribuíram significativamente para com o surgimento da pena privativa de liberdade (PREDIGER, 2000).

Diante disso, notamos que, o modelo de prisão praticado em Amsterdam, que objetivavam unicamente o trabalho, e alcançaram relativo êxito, havendo sido imitadas nas mais diversas regiões da Europa. Foi preciso que se decorressem mais de dois séculos para que a privação da liberdade por meio da prisão deixasse de ser vista como um simples lugar de custódia do indivíduo errante, para tornar-se aos olhos da sociedade um lugar de correção (GUZMAN, 1976).

Por conseguinte, na metade do século XVII apareceu no continente europeu

uma obra fundamental no que concerne à aplicação do sistema penitenciário daquela época, com ideias positivistas, ainda que introdutórias. O *Hospício de San Felipe Neri*, criado no ano de 1667, em Florença, por Filippo Franci, sacerdote da Igreja, fundamentalmente tinha a instituição o objetivo de regenerar os jovens pecadores e delinquentes. Nesse instituto aplicava-se regime estritamente celular, onde o interno nem mesmo conhecia seus companheiros de reclusão, dada a utilização de capuzes nos mais diversos atos coletivos (BITENCOURT, 1993).

Neste sentido,

a obra de Filippo Franci produziu muito boa impressão Jean Mabillon, um monge beneditino francês, quando este passou por Florença. Mabillon escreveu um livro intitulado: Reflexões sobre as prisões monásticas. [...] Essa obra considera a experiência punitiva do tipo carcerário que se havia aplicado no direito penal canônico e formula uma série de considerações que antecipam algumas das afirmações típicas do Iluminismo sobre o problema penal (BITENCOURT, 1993, p. 27).

Foucault (2004), passa a considerar até mesmo a possibilidade de que a obra produzida por Jean Mabillon tenha inspirado significativamente o primeiro sistema penitenciário norte-americano, o sistema filadélfico.

A partir daí, surgem grandes idealizadores de penas que buscassem de fato a reabilitação do apenado.

Outro dos importantes iniciadores da reforma carcerária e do sentido reabilitador e educativo da pena privativa de liberdade foi 'Clemente XI' (1649-1721). Suas ideias colocaram-se em prática na casa de Correção de São Miguel (em Roma), fundada por sua iniciativa em 14.11.1703. Abrigava, para correção, jovens delinquentes e, ao mesmo tempo, servia como asilo de órfãos e anciões. Serviu mais tarde para alojar menores de vinte e um anos que se mostravam renitentes a disciplina paterna (GUZMAN, 1993, p. 52).

Diante disso, verifica-se uma mudança na forma da qual o criminoso era tratado, este deixou de se ver dentro prisão-custódia com a única finalidade de aguardar a morte, passando a poder quitar sua dívida com a sociedade dentro da prisão-pena (BITENCOURT, 1993).

Nesse diapasão, passou a instituição prisional a ser relativamente ligada ao trabalho, aferindo esta uma espécie de dupla utilidade, onde pelo o trabalho forçado, buscava-se com a prisão fazer com que o homem mais rebelde fosse enquadrado em uma disciplina rígida, capaz de deixá-lo mais humano, e ao mesmo tempo fazendo com que a emergente classe operária fosse contida em sua busca por

direitos, uma vez que já não era mais a única capaz de fornecer mão-de-obra de qualidade (PREDIGER, 2000).

Assim, importa ressaltar que os possíveis motivos que levaram a prisão-custódia transformar-se em prisão-pena, foram analisados por Dario Melossi e Massimo Pavarini, onde estes verificaram o aparecimento dos primeiros estabelecimentos prisionais na Holanda e Inglaterra no início do século XVII, tendo por conclusão que esses institutos têm fundamento relacionado ao desenvolvimento do mundo capitalista, na medida em que buscava baratear e evitar desperdício de mão-de-obra (PREDIGER, 2000).

Neste liame,

a prisão, que tem origem nas casas de correção inglesas e holandesas, foi o caminho encontrado para inserir-se no regime dominante, o capitalismo. Serviu, outrossim, para controlar os salários, além de possibilitar que, mediante o efeito preventivo da prisão, se convencesse aqueles que não cometeram crimes a aceitar a hegemonia da classe proprietária dos meios de produção. O que se objetivava era introduzir coativamente um setor da força de trabalho no mundo da produção manufatureira (PREDIGER, 2000, p. 23).

Em realidade, “a criação desta nova e original forma de segregação punitiva responde mais a uma exigência relacionada ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista que a genialidade individual de algum reformador” (MELOSSI; PAVARINI, 1985, p. 35).

Portanto, a prisão nada mais era do que uma extensão propriamente dita das fábricas que movimentavam a economia da época. Buscava a então forma de encarceramento, sustentar a forma de sociedade constituída e os ideais propostos pela burguesia. Fazia por fim, com que as camadas menos favorecidas daquela sociedade aceitassem as imposições vindas das classes mais altas, tornando-os adeptos a exploração praticada e perfectibilizando por fim a ordem (PREDIGER, 2000).

Esta última ideia está intimamente vinculada ao materialismo histórico, onde a condição econômica da essência e caráter à superestrutura. É dentro desta, como parte do órgão jurisdicional que se encontra a prisão. Não surge a prisão com o propósito de se tornar mais humana, mas sim com a finalidade de viabilizar um instrumento que torna o delinquente submisso ao regime dominante (BITENCOURT, 2011).

Há de se demonstrar segundo Bitencourt (2011), os vários fatores que

contribuíram para com o surgimento da aplicação da prisão como pena, dentre elas:

1. A partir de ideias postas no século XVI, período no qual se nota uma maior valorização da ideia de liberdade, se impondo por conseguinte ao racionalismo.
2. Ideia da consciência pesada, a qual substituiu a publicidade de alguns castigos pelo vexame.
3. As mudanças de cunho socioeconômico, fundamentalmente determinadas a partir da passagem da Idade Média para a Idade Moderna.
4. A razão econômica a qual foi um fator de suma importância para com a transformação da pena privativa de liberdade.

Para Foucault (1967, p. 62-63),

a época clássica utiliza o confinamento de maneira equivocada, para fazê-lo desempenhar um duplo papel; reabsorver o desemprego, ou, pelo menos, apagar os seus efeitos sociais mais visíveis e controlar as tarifas quando houver risco de subirem muito; atuar alternativamente sobre o mercado de mão de obra e os preços de produção. Na realidade, parece que as casas de confinamento não puderam realizar eficazmente a obra que deles se esperava. Se absorviam os desempregados era, sobretudo, para dissimular a miséria e evitar os inconvenientes políticos ou sociais de uma possível agitação, mas ao mesmo tempo em que eram colocados em oficinas obrigatórias, o desemprego aumentava nas regiões vizinhas e nos setores similares.

Diante disso, evidente é a razão político-econômica apresentada e sua influência sobre a mudança da prisão-custódia para prisão-pena, não sendo apenas motivada por uma política criminal e penalógica. Correto é acrescer a essas duas, a motivação econômica. Uma vez que o trabalho de modo forçado sempre esteve intimamente ligado à ideia de prisão. Assim visava-se maior produtividade possível em prol do Estado (BITECOURT, 2011).

Portando,

é interessante apontar que a vinculação da prisão a necessidade de ordem econômica, que inclui a dominação da burguesia sobre o proletariado, dito em termos muito esquemáticos, faz surgir a tese de que *é um mito pretender ressocializar o delinquente por meio da pena privativa de liberdade.[...] não se pode afirmar sem ser ingênuo ou excessivamente simplista que a prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de fomentar a reforma do delinquente. Esse fato não retira a importância dos propósitos reformistas que sempre foram atribuídos a prisão, mas sem dúvida deve ser levado em consideração, já que existem muitos condicionamentos, vinculados à estrutura sociopolítica* (BITENCOURT, 2011, p. 51). (Grifos originais).

Diante disso, é imperioso descrever a importância dos ideais Reformistas que surgiram após o advento da aplicação da privação da liberdade como meio de

fornecer mão de obra barata para as mais diversas indústrias do crescente sistema capitalista.

2.4 Pensamento Reformista

Durante um grande período de tempo o condenado foi alvo da morte, quando no cumprimento da sanção penal imposta pelo Estado. É recente a ideia de reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana em relação ao apenado. Essa relação constatada por Freudenthal nasceu a partir estreitamento dos laços públicos que ligavam o Estado ao apenado (ALBERGARIA, 1993).

A pena deixou de ser aplicada somente como forma de defesa da sociedade em relação ao meliante. Passou a sanção penal a ser vista como um castigo merecido pelo delinquente. Não era mais a pena um simples remédio para o crime, mas um sanção ideal ao ilícito praticado, buscando não mais a simples satisfação ou até mesmo a antiga vingança da sociedade, mas sim a aplicação da Justiça (ANTUNES, 1977).

Segundo Prediger (2000), passaram a surgir em toda a Europa, ideias reformistas que passaram a questionar os mandos e desmandos praticados pelos juízes daquele tempo, bem como o caráter extremamente bárbaro das penas.

Ademais,

as leis vigentes inspiravam-se em ideias e procedimentos de extrema crueldade, como já anteriormente citado, destacando-se os castigos corporais e a pena de morte. O direito era usado pela classe dominante para gerar privilégios, possibilitando aos juízes dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com a sua condição social (PREDIGER, 2000, p. 23-24).

Imperiosa era a reforma dessa situação que levava milhares de pessoas ao flagelo por meio da aplicação indiscriminada de violência. A partir daí, juristas, moralistas e até mesmo filósofos em suas obras, passaram a censurar veementemente a legislação penal existente, invocando princípios como o da dignidade e da liberdade. Coube a pensadores como Montesquieu, Rousseau e Voltaire, de correntes iluministas e humanitárias, problematizar a respeito dos objetivos que cercavam a aplicação da pena, e que esta não deveria se notabilizar por simplesmente causar sofrimento físico ao ser humano, bem como passaram a assegurar que a pena deveria ser proporcional ao delito praticado, levando em conta

as circunstâncias que levaram a prática deste caso concreto pelo delinquente. Portanto, deve-se aos cárceres para criminosos o fim dos excessos e barbáries cometidos em épocas anteriores no momento da aplicação da pena (BITENCOURT, 2011).

Segundo Morris (1978), a prisão do homem é tida como uma das primeiras formas de abrandamento da sanção criminal.

O movimento reformador ocorrido durante o século XVIII demarcou o início de um período onde se objetivou revolucionar de forma bastante profunda o sistema de repressão dos delitos praticados. A partir de homens como Cesare Beccaria, com atuação de grande importância dentro da sociedade que viviam e até mesmo fora desta, que cansados dos rumos tomados pelo sistema de sanções penais, editou "*Del delitti e delle Pene*", onde em seu fundamento maior e de maneira simplificada afirmou que deviam as execuções penais restar em perfeita proporcionalidade ao delito praticado pelo criminoso (ANTUNES, 1977).

Nesse diapasão, a pena deveria servir como meio de desestímulo à prática de delitos pelos demais indivíduos do todo social, bem como afastar o criminoso da prática de novos ilícitos penais. Deixando por fim de ser tão aflitiva ao corpo do infrator, tendo por fim as funções de servir como meio de prevenção geral e prevenção especial (PREDIGER, 2000).

Cesare Beccaria passa a construir um sistema de cumprimento de sanções que entrará no lugar do então abusivo, desumano e ineficiente modelo ultrapassado de sistema criminal (BITENCOURT, 2011).

Em sua obra, ficam evidenciados valores que reforçam as mais íntimas esperanças de reformadores de muito prestígio e contemporâneos a ele. A mensagem de seu livro foi levada aos quatro cantos da Europa, que naquela época estava sedenta por acabar com muitos dos costumes e tradições do século que findará. Pode se afirmar que os postulados por ele formulados, constituem o início da Escola Clássica de Criminologia, bem como o da Escola Clássica de Direito Penal (BITENCOURT, 2011).

Nesse sentido,

a obra de Beccaria deve ser examinada dentro do contexto cultural que prevalecia em todos os campos do saber. As ideais filosóficas que a informam não devem ser consideradas originais. Trata-se, na verdade, da associação do contratualismo com o utilitarismo. O grande mérito de Beccaria foi falar claro, dirigindo-se não a um limitado grupo de pessoas dotas, mas ao grande público. Dessa forma, conseguiu, através de sua

eloquência, estimular os práticos do direito a reclamar uma reforma que deviam conceber os legisladores (BITENCOURT, 2011, p. 53).

Em outras palavras, a pena estaria vinculada ao estabelecido de forma espontânea pelos homens dentro do contrato social. Diante disso, serviria a pena como meio de manutenção da sociedade. Beccaria buscava com a pena, algo muito maior do que a simples vingança do fato passado (PREDIGER, 2000).

Neste sentido Beccaria (1986) afirma que “dessa forma, os homens se reúnem e livremente criam uma sociedade civil, e a função das penas impostas pela lei é precisamente assegurar a sobrevivência dessa sociedade”.

Importante é ressaltar que o pacto social é posto em dúvida pela criminologia onde se afirma não ser totalmente compatível com os fundamentos que hipótese de ressocialização. Nesse sentido, a teoria do contrato social é tida historicamente como marco que possibilitava ampla proteção à classe burguesa, uma vez que privilegiava acima de tudo a atividade proveitosa ao bem estar social e castigava a atividade delituosa (BITENCOURT, 2011).

Para Chaunu (1979), não faz nada além de legalizar a forma moderna do estado tirano. Frente à ideia de que rompendo o criminoso com o pacto social, cujo, presume-se que este tenha aceitado suas condições, se tornará por assim dizer, inimigo do todo social. Restando assim obrigado a se submeter a pena imposta.

A teoria do contrato social, levada às últimas consequências, pode fundar, juridicamente, a tirania perfeita. Permite que o corpo social inteiro seja envolvido no processo punitivo. [...] Precisamente, os anseios reformistas e ressocializadores, de algum modo, sempre colocarão em dúvida os termos racionais desse contrato e a legitimidade da resposta estritamente punitiva (BITENCOURT, 2011, p. 55).

Por conseguinte, Beccaria (1986) busca esclarecer a todos o objetivo fim da aplicação da pena. Nesse sentido, tentava traduzir a pena com um exemplo para os atos futuros, e não um simples meio de vingança. O objetivo preventivo geral, não deveria ser produzido de modo violento, como tradicionalmente acontecia, mas sim, com a eficácia e certeza da punição.

Por fim, como revela o trecho seguinte,

considerava que nas prisões não devem predominar a sujeira e a fome, defendendo uma atitude humanitária e compassiva na administração da justiça. Criticava as prisões de seu tempo: “Porque parece que no presente sistema criminal, segundo a opinião dominante, prevalece a ideia da força e

a prepotência da justiça, porque se atiram confundidos em uma mesma caverna dos denunciados e condenados”. Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante esses delineamentos de Beccaria, já que a humanização do direito penal e da pena é requisito indispensável (BITENCOURT, 2011, p. 57). (Grifos originais).

A partir daí autores como John Howard e Jeremias Bentham, passaram a se preocupar com reforma carcerária, tendo exercido ambos, grande influência na humanização das penas de prisão, deixando de classificar como aceitáveis as condições degradantes das prisões inglesas. Este último, preconizando por sua vez que a aplicação de penas infamantes que não contribuíam em nada com a reabilitação social do criminoso (BITENCOURT, 2011).

3 A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

3.1 O fator criminógeno

Inúmeros são os questionamentos sobre a real validade da aplicação da pena de prisão. Ainda busca-se saber se este instituto se encaixa realmente dentro dos campos Princípiosológicos, teorias e finalidades as quais se destinam, entretanto, o principal aspecto da restrição da liberdade é deixado de lado dentro desta importante discussão, qual seja, o momento de efetivo cumprimento da pena, este é o momento mais crítico e que requer maior atenção dentro do atual modelo de sanção penal (BITTENCOURT, 1993).

Nesse sentido, a discussão, bem como a problematização do tema deve ser pautada pela forma com qual atualmente se apresenta a aplicação da pena dentro do modelo de sistema penitenciário, seja ele materialmente, verificando as reais condições dentro dos presídios, seja pela política orçamentária dirigida essencialmente a sanar os diversos problemas do sistema penitenciário, ou ainda, questionar como se dá a atuação da sociedade em si em relação aos indivíduos alvo da pretensão punitiva (BITTENCOURT, 1993).

Ainda sobre isso:

em verdade, o tema da pena privativa de liberdade deve abandonar o estudo meramente teórico, da interpretação de normas, passando a abordá-lo também sob o prisma da realidade, da forma de cumprimento e execução da pena, levando em consideração a disponibilidade de recursos materiais e humanos: estabelecimentos penitenciários, infraestrutura e dotação orçamentária disponíveis (PREDIGER, 2000, p. 50).

Mesmo assim, ainda nos dias de hoje dentre as mais diversas legislações encontradas pelo mundo, a aplicação da privação da liberdade encontra-se como base essencial a aplicação da lei (PREDIGER, 2000).

Importante afirmar que no momento em que a privação da liberdade se tornou peça fundamental como meio de sanção, especialmente no século XIX, o entendimento era de que esta, por seu fundamento seria o meio mais adequado para com a busca da reforma pessoal do indivíduo errante (BITTENCOURT, 2011).

Para Greco (2009), nosso Código Penal, por meio de seu artigo 59, traduz que a pena deve ser necessária e suficiente à *reprovação e prevenção do crime*. Diante

disso, as teorias de caráter absoluta, vão de encontro à tese da retribuição, enquanto as teses relativas se afeiçoam a ideia da prevenção.

O positivado pelo *caput* do artigo 59, do Código Penal, se verifica a adoção de nossa legislação penal de uma teoria unificadora ou mista da pena. Nosso Código Penal julgou ser necessário instaurar uma unidade a partir reprovação da conduta errônea e prevenção dos futuros crimes. Em consequência disso nota-se que há uma união das teorias absolutas e relativas da pena, que se fundamentam especialmente pelos critérios básicos da retribuição e prevenção (GRECO, 2009).

No Brasil, a função de restringir a liberdade da pessoa humana surge através de três meios, quais sejam: Retribucionista, onde o importante é repreender a conduta em desacordo com o direito positivo; Preventiva, que busca inibir a prática de futuros atos errôneos; Reintegração do apenado que preza pela efetiva reinserção do daquele ao meio social ao qual fazia parte ao momento do início da execução da pena privativa de liberdade. Há de se ressaltar que atualmente em nosso país somente a função retributiva da pena é aplicada, uma vez que inexistente a reinserção do indivíduo dada a atual forma a qual é conduzido o sistema penitenciário e a função preventiva da pena ainda é amplamente discutida (PREDIGER, 2000).

Afirma ainda que:

durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente, Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional (BITENCOURT, 1993, p. 142).

Segundo Foucault (2004), as prisões não auxiliam em nada na diminuição das altas taxas de criminalidade, que podem por fim ser aumentadas drasticamente, bem como ajudam na incorporação de novos indivíduos no mundo do crime.

A prisão, segundo Herkenhoff (1998), age como se o Estado na forma da Lei tratasse o crime com certa apatia, sendo por vezes conivente com esta.

Nesse diapasão,

o pretendido tratamento, a ressocialização é incompatível com o encarceramento. A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, o homossexualismo não escolhido, mas forçado, são fatores que em nada ajudam a integração do

ser. [...] O isolamento forçado, o controle total da pessoa do preso não podem constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere (HERKENHOFF, 1998, p. 37).

Para Antunes (1977), a sanção penal exercida pela aplicação da prisão somente faz com que se acentue a instabilidade moral do indivíduo errante, a convivência com indivíduos que na maioria das vezes são de maior periculosidade extingue por completa a vontade deste de viver da melhor maneira possível e obter de modo lícito sua subsistência dentro da sociedade.

Ainda, neste sentido, Antunes (1977) assevera que a vergonha produzida por encontrar-se o indivíduo momentaneamente dentro do estabelecimento prisional, faz com que adormeça nele o antigo homem honesto e se desperte nele toda a agressividade de um criminoso. Isso decorre essencialmente da convivência com os demais delinquentes.

Em visita às instalações carcerárias brasileiras, foi observado pelo Comitê da ONU contra Tortura:

a superlotação, a ausência de comodidade e a falta de higiene das prisões, a falta de serviços básicos e de assistência médica adequada em especial, a violência entre detentos e abusos sexuais. Preocupam especialmente o Comitê as alegações de maus-tratos e tratamento discriminatório, no que se refere ao acesso aos serviços essenciais já limitados, de certos grupos, particularmente com base em origem social ou orientação sexual (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 27-28).

O principal argumento utilizado para se justificar a total crise do instituto das penas de prisão é o fator criminógeno, uma vez que se encontrando dentro do instituto prisional, o detento se encontra em uma verdadeira escola do crime. Lá, um indivíduo, que ao ter cometido uma simples contravenção, ao sair, encontra-se com as artimanhas de um indivíduo capaz de praticar os crimes mais complexos, ou seja, aqueles mais lesivos ao direito penal (PREDIGER, 2000).

Nas palavras de Foucault (2004), a prisão é a verdadeira fábrica que impulsiona o mundo do crime, pelo simples motivo das condições as quais se constroem a existência dos detentos dentro do cárcere.

Herkenhoff (1998) chega a afirmar que a violência é a própria prisão.

Bittencourt (1993) ressalta que a prisão apenas estimula no indivíduo preso a delinquência, convertendo-o em nada mais que um simples objeto do crime que passa a possibilitar toda a sorte de desumanidades.

Para Bittencourt (1993), é importante salientar que o caráter criminógeno

advém da combinação de muitos fatores, dentre os quais se destacam os fatores materiais, psicológicos e sociais, que melhor viabilizam a discussão acerca do tema.

Como fator material, cabe reafirmar que são inúmeras as dificuldades do dia-a-dia do apenado que podem acabar por afetar de maneira circunstancial a saúde do indivíduo preso: falta de higiene, alimentação precária, instalações em condições lamentáveis, etc. Dentre os fatores psicológicos nota-se o aprimoramento da delinquência que acaba levando a prática de delitos fora e até mesmo dentro do estabelecimento prisional. No fator social se percebe a completa ingerência do estado para com o detento na busca da reinserção na sociedade que este fazia parte, esta última, com contribuição significativa para o fracasso da ressocialização, pois faz com que o indivíduo fora da prisão sinta na pele a enorme dificuldade de ingressar no mercado de trabalho, uma vez que esse ingresso é dificultado até mesmo para o cidadão que nunca enfrentou uma execução penal (PREDIGER, 2000).

Nesse sentido, Bitencourt (2011) passa a tecer algumas considerações:

- a) A experiência na prisão não exerce a mesma influência sobre cada recluso. Uma vez que alguns dos apenados encontram certa resistência em sucumbir aos mandos e desmandos da comunidade penitenciária.
- b) Empiricamente não se estabeleceu de forma concreta o alcance da prisão como fator criminógeno.

Foucault (2004) assegura que para se atingir realmente os objetivos propostos pela pena prisão, seria necessário alcançar princípios tidos com as sete máximas universais para uma boa “condição penitenciária”, quais sejam: o Princípio da correção, Princípio da classificação, Princípio da modulação das penas, Princípio do trabalho como obrigação e como direito, Princípio da educação penitenciária, Princípio do controle técnico da detenção e Princípio das instituições anexas.

Assim, embora indiquem as evidências que a vida carcerária exerce influência prejudicial sobre o apenado, não é possível chegar a conclusões definitivas em razão da ausência de dados precisos.

3.2 A reincidência

Com relação à reincidência dos apenados percebemos que,

muito embora a maioria das legislações penais preveja um tratamento

reabilitador e ressocializador aos presos, na realidade tal tratamento inexistente ou é ineficaz. Assim, ao sair do presídio, a pessoa encontra-se em piores condições na comparação com aquelas de seu ingresso. [...] Uma das consequências desse quadro será o alto índice de reincidência dos apenados que cumpriram pena de prisão. Este dado, da reincidência tem sido apontado como de efetiva demonstração do fracasso da prisão (PREDIGER, 2000, p. 54-55).

Assim, é de se verificar que a prisão e a violência trazida por esta, é majoritariamente produzida pelas pessoas pertencentes às classes mais oprimidas, ou seja, aquelas que vivem marginalizadas e com pouca ou nenhuma possibilidade de crescimento pessoal por meios idôneos (HERKENHOFF, 1998).

O sistema penitenciário tradicional falha em seu objetivo principal que enseja em reabilitar o delinquente. Além do mais, ao contrário do que objetiva, nada mais faz do que fomentar uma realidade violenta e opressiva, servindo apenas como forma de aprimoramento de valores negativos presentes no íntimo do condenado (BITENCOURT, 2011).

Nesse diapasão, alguns setores progressistas pregam, dado os elevados números de reincidência dentre os apenados, que a pena de prisão deve ser abolida (PREDIGER, 2000).

Neste liame, Foucault (2004), passa a interrogar se não seria o momento da sociedade se perguntar como o fracasso do instituto da prisão pode ajudar para efetiva solução dos fenômenos já denunciados pela crítica. Perguntando ainda o porquê da sociedade ainda chamar de “delinquente” aquele que regularmente sanou toda a sua dívida com a sociedade.

Entretanto, não se pode afirmar que o alto nível de reincidência dentro do sistema de prisão seja motivo para se afirmar que este sistema tenha fracassado totalmente em seu objetivo principal. É indispensável um maior estudo a respeito do tema (PREDIGER, 2000).

Pinatel (1979) acredita ser errôneo creditar a ineficácia do modelo penitenciário unicamente aos elevados índices de reincidência. Afirmando ainda, que este percentual não leva em conta as condições de cada estabelecimento prisional.

3.3 Os efeitos da prisão sobre o apenado

Sobre os efeitos sociológicos ocasionados pela pena de prisão é importante saber que para Goffman (1973), a prisão em sua natureza é fundamentalmente uma

instituição total. A qual vem a absorver grande parte do interesse e tempo dos apenados que nela vivem, proporcionando-lhes um mundo muito diferente do qual aqueles pertenciam. Assim, se evidencia a totalização da prisão sobre o indivíduo preso, na medida em que sua relação com o exterior é totalmente desligada.

Desta forma, se nota que a instituição total determina de maneira direta a quase que total impossibilidade de reinserção do recluso, uma vez que torna o interno totalmente submisso a um processo de desculturação (PREDIGER, 2000).

Ainda, Goffman (1973) afirma que a prisão como instituição total é basicamente organizada para proteger a sociedade em si dos criminosos, não tendo como objeto final o bem-estar destes dentro da penitenciária. Tornando-se assim, mais uma das contradições acerca da finalidade de ressocialização atribuída a pena de prisão.

Neste sentido, percebe-se que na instituição total, a vida desenvolve-se dentro de uma mesmo local, tornando a vida do detento por vezes sem sentido, sendo a ordem mantida por uma mesma autoridade que determina o que é possível ou não ser feito dentro do dia a dia do detento, aos quais são dispensados tratamentos idênticos (BITTENCOURT, 1993).

Deste modo,

a instituição total produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego. A mortificação do ego é sistemática, embora nem sempre seja intencional. A barreira que as instituições totais levantam entre o interno e a sociedade exterior representa a primeira mutilação. Desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade, também é despojada da função que nela cumpria (BITTENCOURT, 1993, p. 152-153).

Em relação ao modo de vida dentro do cárcere, há de se verificar que a cadeia constitui um mundo completamente novo, onde é dominante a relação de extrema desconfiança e acima de tudo pela rivalidade em relação aos funcionários da instituição penal, os próprios internos, atribuídas e acentuadas pelas diferentes organizações criminosas ali presentes ainda (PREDIGER, 2000).

Neste diapasão torna-se claro nas palavras de Bittencourt que:

a prisionalização é o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de um conceito similar ao que em sociologia se denomina de assimilação (BITTENCOURT, 1993, p. 170).

Então, Prediger (2000) afirma que na realidade trata-se de nada mais que um imenso e doloroso processo de dessocialização, onde o prisioneiro acaba por ter de esquecer seus valores positivos adquiridos durante uma vida e comportamentos idôneos já exercidos, para que assim venha a se juntar de forma a ajudar seus mais próximos dentro do cárcere.

3.4 A psicose produzida na prisão

Médicos norte-americanos de Cherry Hill já alertavam em meados de 1837, os riscos oferecidos pela pena de prisão quanto ao seu agir de maneira prejudicial sobre a mente do indivíduo preso (HENTIG, 1967).

Assim,

inicialmente, chegou-se a exagerar (explicável pelo pouco conhecimento da psiquiatria) sobre a influência do regime celular na produção da loucura. Porém, era inquestionável que produzia sérios transtornos e que, para algumas das psicoses observadas nos cárceres, não se encontrava outra origem que não fossem as próprias condições que o isolamento total impunha. Estas poderiam ser, talvez, as verdadeiras psicoses carcerárias (BITENCOURT, 2011, p. 196).

Diante disso, a partir de estudos produzidos por Rudin, se determinou que psicoses como a demência precoce, epilepsia, oligofrenia, a psicose maníaco-depressiva não poderiam ser consideradas derivadas unicamente da psicose carcerária (BITTENCOURT, 1993, p. 177).

Não menos importante para aferir as causas de natureza psíquica que afetam a condição psicológica plena do apenado é a questão sexual dentro das penitenciárias visto que, é inegável, embora não se conte com pesquisas concretas a respeito do tema, uma vez que é grande o tabu entre os detentos no que tange ao assunto. Ademais, o certo é afirmar que a vida sexual do apenado é profundamente alterado no momento de sua entrada no estabelecimento prisional, seja pelo homossexualismo forçado muito recorrente, seja pela abstinência sexual (PREDIGER, 2000).

Nesse sentido, a homossexualidade no meio prisional é universalizada, na medida em que é resultado estrito de relações constituídas de modo consensual ou até mesmo violentamente. São objetos das condições extremamente desumanas de existência dentro desse sistema (BITENCOURT, 1993).

Esse conjunto de fatores evidentemente faz crescer no íntimo do apenado a

vontade de cometer o suicídio, dado o demasiado prejuízo psicológico que a prisão proporciona a este, desfazendo por fim qualquer tese que indique a real possibilidade de resultado satisfatório em se tratando de ressocialização (BITENCOURT, 2011).

Diante do exposto,

finalmente, reconhecemos que a sociedade deve conservar o direito de privar a uma pessoa da liberdade, se, em razão da natureza de seu crime ou de seus antecedentes criminais, for possível considerá-la com justiça como uma contínua ameaça ao bem-estar público. Todavia, consideramos que tal pessoa (da mesma maneira que o demente) não deve ser encarada como responsável nem punível, e que a sociedade deve assumir a obrigação de fazer tudo a seu alcance para ajustá-la a liberdade (PLAYFAIR; SINGTON, 1969, p. 53).

Nesse sentido, resta analisar o modo do qual o indivíduo alvo da sanção penal é tratado dentro de nosso sistema prisional, buscando verificar se as condições oferecidas pelo Estado são as mesmas traduzidas pela Lei de Execução Penal.

3.5 A realidade do sistema prisional brasileiro

O Conselho Nacional de Justiça, buscando averiguar a real situação dos presídios pelo Brasil afora, publica ao longo dos anos os mais diversos descaminhos enfrentados pela busca da ressocialização dos detentos de nosso sistema prisional. Nesse sentido, é importante descrever de acordo com o CNJ, um perfil da realidade carcerária em algumas das principais regiões de nosso país. Diante disso, é o que se faz:

Na região Norte o corriqueiro é se deparar com prisões onde milhares de apenados vivem em celas escuras, úmidas e mal ventiladas. Assim entre 2010 e 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de seu Mutirão Carcerário, concluiu que em sua universalidade, os presídios daquela região do país se apresentam insalubres, dificultando e agravando assim, as condições de saúde dos detentos. Inaceitável é ver que o Estado, tolera o uso de álcool e drogas, com o pretexto de que tal ato auxilia na “manutenção da paz”. Tal ato ocorre no Estado do Amazonas (2012, <www.cnj.jus.br>).

No Nordeste, os detentos são obrigados a cumprirem suas penas em edifícios históricos, em condições subumanas. Extremo calor, escassez de água, esgoto e

muita sujeira são as características mais evidenciadas em cada uma das unidades penitenciárias nordestinas. Os apenados são até mesmo obrigados a participar regularmente de um rodízio para dormir, uma vez que há mais de um preso por metro quadrado em cada cela. Diante disso, rebeliões violentas geralmente são estabelecidas nesses locais. Acrescente-se a isso a ineficiência do executivo e do judiciário em exercer políticas que contribuam de modo efetivo com a solução para o problema carcerário, e o número de presos provisórios passam para incríveis 60%, tornando assim as penitenciárias, verdadeiros campos de guerra pela busca do melhor bem estar dentro do módulo penitenciário, bem como pela chefia do tráfico. Ocasionalmente por fim, a ocorrência de crimes inaceitáveis e praticados aos olhos de quem deveria coibir e reeducar. (2012, <www.cnj.jus.br>).

No Centro-Oeste, o que se verifica é de fato uma verdadeira afronta aos Direitos Humanos e a LEP. Uma das principais agravantes para a precária situação do sistema carcerário nessa região sem dúvida alguma se dá pela região fronteira com a Bolívia e Paraguai, tornando os estados brasileiros porta de entrada para drogas e outros ilícitos. Concluiu-se que as unidades prisionais daquela região são “bombas” prestes a explodir. (2012, <www.cnj.jus.br>).

Na região Sudeste, o Mutirão verificou que mais de sete mil pessoas então presas de modo ilegal, frente ao descontrole frente ao cumprimento das penas impostas pelo Judiciário, bem como a falta de celeridade processual, restando assim desrespeitados direitos básicos previstos em nossa Carta Constitucional. A crise do sistema penitenciário na região Sudeste, reconhecida nacionalmente por ser uma região de grande poderio econômico, faz até mesmo com que internas tenham que fazer uso de miolo de pão, como absorvente íntimo, situação esta verificada na Penitenciária Feminina de Santana (2012, <www.cnj.jus.br>).

Já na região Sul, os números que evidenciam esta região estar entre as de melhor qualidade de vida do país não traduzem entretanto as condições em que se encontram os apenados em cada um desses três estados.

Em Santa Catarina, a ausência da Defensoria Pública Estadual, faz com que muitos dos ali presos sejam realmente esquecidos pelo estado, mesmo após o cumprimento total de suas penas. O mutirão verificou que um em cada dez detentos deveria encontrar-se livre, pagando assim um tempo maior de pena do que havia sido sentenciado pelo Judiciário. Verificou-se, nessa força-tarefa realizada pelo mutirão entre os meses de junho e julho de 2011, o absurdo de um apenado dentre

o universo de 1.082 detentos, estar preso de forma totalmente ilegal por três anos a mais que o necessário. Evidencia-se assim que a falta de defensoria pública naquele estado prejudica acima de tudo as pessoas presas, bem como a população comprovadamente de baixa renda. A falta de condições materiais também é encontrada neste estado com um dos maiores índices de qualidade de vida dentre os que compõem a federação. Falta de água potável, alimentação horrível, falta de saneamento e prestação de assistência médica, bem como frequentes torturas psicológicas e físicas. Além disso, outro importante constatação, realizada pelo mutirão é a inexistência de vagas no sistema carcerário destinada a mulheres (2012, <www.cnj.jus.br>).

No Paraná, o poder público trata o sistema penitenciário de forma contraditória, uma vez que metade de sua população carcerária cumpre sua pena em presídios modelos, administrados pela Secretaria de Estado Justiça e Cidadania com condições perto das ideais como o proposto pela Lei de Execução Penal. Nesses estabelecimentos os detentos encontram espaço, segurança, boa alimentação e acima de tudo, reais condições de se perfectibilizar ao final do cumprimento da pena sua reintegração a sociedade. De outro lado, estabelecimentos prisionais administrados pela Secretaria de Segurança Pública, acomodam detentos de forma totalmente desumana, onde a lotação supera seis vezes a capacidade máxima na maioria das penitenciárias (2012, <www.cnj.jus.br>).

Em solo gaúcho, o que se conclui é que as penitenciárias nada mais são do que grandes escolas de crimes, onde as organizações criminosas crescem aos olhos do estado como se fossem protegidas por este, uma vez que por sua omissão em enfrentar de forma concreta o problema penitenciário, optou por fechar os “olhos” para a ocupação dos institutos prisionais por facções criminosas, poucos são os estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Sul que não se encontram sob comando do crime organizado. Diante disso, a partir do momento que o apenado ingressa no sistema prisional gaúcho, ele simplesmente é recrutado pela organização criminosa, sendo forçado a trabalhar para esta, recebendo por isso segurança, proteção para si e para sua família e até mesmo alimento de qualidade. Um absurdo, eis que o Estado como detentor da pretensão punitiva, deveria acima de tudo proporcionar alimento digno e segurança para que o apenado pudesse quitar sua dívida com a sociedade (2012, <www.cnj.jus.br>).

Nesse sentido, fácil é concluir que a omissão de diversos governos que

comandaram o executivo gaúcho, em praticar políticas públicas que solucionassem os problemas dos presídios em nosso estado, acabam por refletirem diretamente em nossa sociedade, visto que a insegurança gerada dentro do estabelecimento prisional facilmente atravessa seus portões (2012, <www.cnj.jus.br>).

Assim, Foucault (2004) sentencia que, a prisão nada mais faz, do que perpetuar ou consolidar a prática da delinquência dentro do ramo das ilegalidades.

Nesse sentido,

o atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes meio aparentemente marginalizado mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado (FOUCAULT, 2004, p. 230).

Diante disso, a partir desse momento, importante é analisar quais as possibilidades que detém o apenado de se ver ao final da pena, diante de todos os problemas evidenciados em nosso sistema prisional de se verem reinseridos em seu meio social.

4 AS POSSIBILIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO, DIANTE DA REALIDADE PRISIONAL NO BRASIL

4.1 Dificuldades da efetiva ressocialização

Ao momento em que o Estado decide pela restrição total da liberdade do indivíduo, tem o poder estatal a obrigação de buscar fornecer ao homem que ingressará no sistema penitenciário condições mínimas de uma existência no período em que se encontrar dentro do estabelecimento prisional (BRITO, 2011).

No Brasil a execução penal se viabiliza a partir da existência de uma sentença ou decisão criminal, conforme o preceituado no artigo 1 da Lei de Execução Penal¹, que em sua redação busca fundamentalmente a ressocialização do apenado. Desta forma Marcão discorre:

a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2010, p. 31-32).

Paixão (1987) afirma que seria muito mais valioso para a sociedade em si reafirmar ou tentar levantar a moral do detento, ao invés de humilhá-lo pela forma com a qual a prisão é realizada atualmente na tentativa de exemplá-lo, buscando de maneira totalmente equivocada fazer com que esse por meio da degradação adquira respeito pela ordem social.

Deste modo;

ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 1995, p. 44).

Neste sentido, o legislador busca com o afastamento do apenado da sociedade educá-lo, para que este ao fim da execução penal reste apto a novamente viver em sociedade. Nesse sentido, Mirabete tem o seguinte entendimento;

¹ Artigo 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (MIRABETE, 2002, p. 24).

Paixão (1987) afirma que a recuperação do indivíduo errante não passa pela reclusão a uma instituição penitenciária, visto que, dentro dessa e recluso aos limites de sua cela, difícil é averiguar quais as individualidades e potencialidades que este possui para construir com uma sociedade melhor.

Uma das principais dificuldades encontradas pelo Estado, além da falta de políticas que contribuam de forma eficaz para a hipótese de ressocialização dos detentos de nosso país, sem dúvida alguma, se encontra atrelada ao preconceito que a maioria das pessoas que compõe a sociedade tem em relação ao indivíduo que terminará de cumprir sua pena. Enorme é a dificuldade que encontra o indivíduo que retorna a sociedade ao fim da pena em encontrar trabalho, mesmo naqueles casos em que este ao momento da execução da pena procurou de alguma forma se qualificar para retornar ao “mundo exterior” com objetivo de uma vida melhor (GRECO, 2009).

Nesse diapasão, Greco (2009) assegura que a ressocialização antes de tudo é um problema político-social do Estado. Afirma o autor que deve haver uma maior comoção política em relação ao tema, bem como das pessoas que compõe a localidade a qual está aquele apenado inserido, uma vez que de nada adianta ser possibilitado ao detendo a aprendizagem de um ofício se ao sair do cárcere a sociedade fechar as portas.

4.2 Direitos do apenado

Para Greco (2009, p. 517) “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

De acordo com os juristas Nery e Nery Júnior (2006, p. 164),

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Todos os dias, acabamos nos deparando com notícias que vem a retratar a triste situação que se encontram a maioria dos detentos em nosso sistema penitenciário. Talvez seja o artigo 38 do Código Penal², um dos mais desrespeitados dentro de nosso sistema legal.

Nesse diapasão, torna-se claro que em todas as unidades da federação se verificam os mais diversos problemas. Em nosso sistema prisional ocorrem constantemente crimes de homicídio, tráfico de entorpecentes, rebeliões, dentre outros. Entende-se que a pena de prisão, dada a forma pela qual é efetivada pelo estado, apesar de ser perversa em todos os sentidos, ainda é tida como um mal inerente a suposta ordem social. O ato errôneo praticado pelo indivíduo alvo da pretensão punitiva não pode servir como habilitação para que possa o Estado tratá-lo de forma desumana, tornando praticamente nula toda e qualquer chance de ressocialização (GRECO, 2009).

Diante disso, o artigo 41 da Lei de Execução Penal³, passa a dispor que os direitos atribuídos ao indivíduo alvo da sanção penal.

Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo (GRECO, 2009, p. 517).

É nesse momento que constitui a prática laboral importante caminho para com a reabilitação do detento, permite que esse pelo menos ao momento que desempenha suas atividades se ver livre, ainda que por pequena parte do dia dos

² Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral.

³ Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

diversos mandos e desmandos das organizações criminosas dentro das galerias prisionais.

4.3 O trabalho do apenado e a remissão da pena

O trabalho presidiário, previsto em muitas legislações, sem dúvida alguma é peça chave para o regular desenvolvimento da política criminal e sistemas de punição penal por meio da privação da liberdade (ÁSSALY, 1944).

É evidente que nas penitenciárias onde o apenado é jogado a ociosidade, sem desempenhar qualquer atividade laborativa, os índices de bom comportamento quase que se anulam em relação aos institutos penitenciários onde os detentos cumprem suas respectivas penas de uma forma produtiva, aprendendo por fim um novo ofício (GRECO, 2009).

Diante do aludido, contribui o trabalho para com a conquista de bens materiais, bem como valores morais, o oferecimento de cursos profissionalizantes viabilizaria a solução de problemas profissionais e culturais, na medida em que a maioria dos apenados dentro de nosso sistema prisional não possui a mais básica formação estudantil, acabando por optar pela vida criminosa para poder promover seu sustento e de sua família. Portanto, oferecida a oportunidade de profissionalização, se facilitaria a inserção do detento após o cumprimento da pena no mercado de trabalho (ZACARIAS, 2006).

Neste liame,

o trabalho do preso, sem dúvida alguma, é uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização. Mais do que um direito, a Lei de Execução Penal afirma que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho interno na medida de suas aptidões e capacidade [art. 31]. Apenas os presos provisórios [art. 31, parágrafo único, da LEP] e o condenado por crime político [art. 200 da LEP] não estão obrigados ao trabalho. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo [art. 29, caput, da LEP] (GRECO, 2009, p. 519).

Assim, para Mirabete (1990, p. 320),

a remissão é um direito dos condenados que estejam cumprindo a pena em regime fechado ou semi-aberto, não se aplicando, assim, ao que encontra em prisão albergue, já que a este incumbe submeter-se aos papéis sociais e as expectativas derivadas do regime, que lhe concede, a nível objetivo, a liberdade do trabalho contratual. Pela mesma razão, aliás, não se concede a remissão ao liberado condicional. Também não tem direito à remissão o

submetido a pena de prestação de serviço à comunidade, pois o trabalho, nessa espécie de sanção, constitui, essencialmente, o cumprimento da pena.

O incentivo ao trabalho decorre do artigo 29 da Lei de Execução Pena⁴. Acerca disso, Mirabete (2002, p. 87) discorre da seguinte maneira:

exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Para Foucault (2004), o trabalho desempenhado pelo apenado satisfaz suas próprias necessidades, quando requalifica o delinquente, tornando-o um operário. Logo, é nesse momento que se verifica a utilidade do trabalho penal, quando este melhora a moral do detento, fazendo com que o salário a ser obtido seja essencial à sua sobrevivência. O salário adquirido com o trabalho faz com que esses indivíduos antes delinquentes, passem a zelar pelo trabalho que estão a aprender. Faz crescer nesses homens a ideia de posse e propriedade.

Marcão (2010) sentencia que o trabalho desenvolvido dentro ou fora do estabelecimento prisional tem finalidade dupla, na medida em que estimula o detento a viver de forma produtiva para consigo mesmo e educativa.

Brito (2011) afirma que o trabalho do apenado deve ser realizado de modo que este venha a se sentir menos excluído da sociedade a qual foi privado do convívio. Vindo o trabalho a desenvolver uma função importante, pois mantém esse indivíduo em pleno desenvolvimento, acompanhando de certa forma os desdobramentos da sociedade.

O ilustre autor ressalta ainda que importante é oferecer a aprendizagem laboral para aqueles indivíduos que não possuíam profissão antes de ingressar no sistema

⁴ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

penitenciário (BRITO, 2011).

Diante disso, a Lei de Execução Penal passou a fornecer a prática laboral exercida dentro da penitenciária um regime jurídico de proteção, uma vez que antes, onde o trabalho dentro do sistema prisional já era regularmente desempenhado, o detento não recebia remuneração e não era amparado pela seguridade social. Atendendo o idealizado pelas Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos, a remuneração pelo desempenho laboral passou a ser regulada a partir da Lei nº 6.416/77 (MARCÃO, 2010).

Importa referir que a prática laboral pode ser desenvolvida de forma interna ou externa. Nesse sentido:

respeitadas as aptidões, a idade, a habilitação, a condição pessoal (doentes ou portadores de deficiência), a capacidade e as necessidades futuras, todo *condenado definitivo está obrigado ao trabalho*, o que não se confunde com *pena de trabalho forçado*, e, de consequência, não contraria a norma constitucional estabelecida no artigo 5º, XLVII, C (MARCÃO, 2010, p. 61).

Importante deixar claro que ao preso provisório o trabalho é facultativo e só poderá ser exercido internamente. A este não é possível à remição dos dias trabalhados durante o período em que ficou sob custódia provisória do Poder Judiciário. Nesse sentido, a jornada de trabalho será de no mínimo seis horas, não podendo ser superior a oito horas, havendo a possibilidade de ser atribuído horário especial ao detento que desempenhar serviço de limpeza e manutenção da penitenciária (MARCÃO, 2010).

Quanto ao trabalho externo, encontra-se positivado no artigo 36 da Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (MARCÃO, 2010, p. 62).

Portanto, cabe ao diretor do estabelecimento prisional emitir autorização ou vetar a prática laboral externa do apenado, devendo assim como no trabalho interno ser respeitadas as condições, aptidões, necessidade, capacidade. Por fim, deve o labor externo respeitar dois requisitos: O primeiro *subjetivo*, por meio da responsabilidade e disciplina. O segundo *objetivo*, que tenha o detento cumprido pelo menos um sexto de sua pena (MARCÃO, 2010).

Ainda sobre a prática laboral o autor compreende que para fins de reinserção no meio social, o trabalho deve ser assemelhado a livre escolha. Diante disso, importante é que o apenado enfrente atividades profissionalizantes de caráter autônomo, pois desta forma, em um todo social altamente preconceituoso, a aceitação deste ex-detento se nota de maior eficácia, uma vez que ninguém precisa saber de sua historicidade (BRITO, 2011).

A execução penal, o direito penal, bem como o processo penal formam o mais concreto meio de reinserção social, se aplicados devidamente e geridos de forma concreta pelo Estado são indispensáveis, entretanto, cabe a sociedade, com o objetivo de alcançar maiores resultados com o problema da falta de ressocialização, abrir portas a esses detentos (MIRABETE, 2002).

Frente ao exposto, Paixão (1987) relata que o regime progressivo aplicado no Estado de Minas Gerais foi fundamental para que os índices de reinserção de indivíduos provenientes sanções penais fossem elevados naquele estado. O regime progressivo nada mais era que uma eficiente forma de recuperação, onde os internos, após uma avaliação de comportamento, se via credenciado a ter acesso as “carteiras”, que possibilitavam a este desempenhar um labor e até mesmo visitar seus familiares em suas residências.

Acerca disso,

o regime progressivo impôs obstáculos à plena cristalização da “sociedade dos cativos” como à esfera monopolizadora da sociabilidade, da participação e da lealdade dos presos. Saídas regulares, por exemplo, possibilitam a muitos dos internos manter laços familiares. O trabalho extramuros torna possível o estabelecimento de redes de interação com membros da sociedade ‘lá fora’ e a remuneração, mesmo que pareça insignificante ou irrisória em relação aos padrões externos, torna o preso menos dependente da ‘sociedade dos cativos’ para sua sobrevivência (PAIXÃO, 1987, p. 42).

No que tange a remissão da pena, é importante ressaltar que esse instituto possibilita que seja a contagem do tempo da pena seja revista, uma vez que é possibilitada a exclusão de um dia de pena a partir de três dias trabalhados. Esse benefício atinge até mesmo aquele apenado que em virtude de acidente de trabalho restou impossibilitado de desempenhar regularmente sua função laboral. De outro vértice, importa referir, que o apenado punido pela prática de falta grave perderá o direito de ter seu tempo de pena remido, sendo iniciado novo período a partir da data da infração disciplinar. Diante disso passa o tempo remido pelo trabalho do apenado a ser computado, no sentido de colaborar com a concessão do livramento

condicional, indulto, bem como comutação e progressão de regime (GRECO, 2009).

Por conseguinte,

caso o Estado, por intermédio de sua administração carcerária, não viabilize para que sejam cumpridas as determinações contidas na Lei de Execução Penal, poderá o juiz da execução, diante da inércia ou da incapacidade do Estado de administrar a coisa pública, conceder a remição aos condenados que não puderam trabalhar (GRECO, 2009, p. 520).

Entretanto, apesar das inovações já relatadas por Paixão (1987), importa ressaltar que apesar de o Brasil aderir a políticas positivistas, fruto da influência do sistema penitenciário Californiano, salvo exceções, são raras as inovações que resultam neste modelo de recuperação do apenado.

Nesse diapasão Silva (2002, p. 23) assevera que:

Estado não preparou até hoje estrutura para cumprimento das disposições encartadas na LEP, a qual foi aprovada há mais de uma década, na prática trata-se de verdadeira utopia, dentre outros, o capítulo dessa norma que cuida do trabalho do preso, de vez que não existe condições de ofertar atividade laboral a um mínimo percentual das pessoas que encontram-se recolhidas nos nossos estabelecimentos prisionais.

O importante é louvar as poucas exceções onde são praticadas políticas de ressocialização por meio do trabalho em nosso sistema penitenciário falho, essas poucas exceções certamente contribuem com a busca de uma sociedade melhor, ainda que regionalmente.

4.4 O estudo do apenado e a remissão da pena

Como traduzem as palavras de Marcão (2010), a assistência educacional prestada pelo Estado, que compreende a instrução escolar e a formação profissional do detendo e do internado, tem caráter obrigatório, ainda que seja unicamente efetivada pelo ensino de primeiro grau.

A cada dia que passa torna-se mais evidente a importância do estudo dentro do ambiente prisional, junto da atividade laboral, se torna o estudo elemento importante na busca da inclusão do detento (BRITO, 2011).

Nesse liame,

é muito comum que encontremos, na população carcerária, indivíduos que não receberam ou não completaram seus estudos, sejam eles fundamentais, médios ou superiores. A execução penal não tem a finalidade

de segregar o autor de um delito, mas contribuir para o seu crescimento e integração social. Neste processo, deverá possuir um assento a empreitada educacional, como valoração da dignidade humana e instrumento a possibilitar o exercício de atividades ao egresso. Ainda que não constitua o único fator, as estatísticas demonstram que um preocupante indicador da criminalidade é o desemprego (BRITO, 2011, p. 97).

O direito a educação é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6⁵, *caput*, é descrito como fundamental na busca pela liberdade e o bem estar social dos integrantes do todo social. Nesse liame, a Lei de Execução Penal no decorrer de seus artigos 17 a 21⁶, bem como no artigo 41, VI, buscou legitimar esse direito garantido constitucionalmente, uma vez que a população carcerária de nosso país em sua maioria não possui nem mesmo o ensino fundamental.

Em conformidade com o item 77 das Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o tratamento dos Delinquentes:

devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁶ Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1o O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2o Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3o A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

os reclusos que daí tiverem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação (MARCÃO, 2010, p. 56).

Corroborando com as considerações acima colacionadas, encontra-se a solução para o problema educacional dentro do sistema prisional pautada não somente pela construção de escolas. O importante acima de tudo é que se passe a buscar as reais potencialidades do detento, potencialidades estas capazes de possibilitar uma maior independência do preso, permitindo-os vencer os muitos obstáculos enfrentados ao final da execução penal em suas mais diversas relações sociais. Devem as escolas buscar de forma primordial a formação de um indivíduo consciente de sua atual realidade social, mas que por fim busque de forma concisa melhorá-la (JULIÃO, 2008).

Por conseguinte, a educação é tida como meio fundamental, tendo em vista que por meio desta se possibilita identificar as virtudes da pessoa humana. Constitui o direito à educação algo muito maior que a simples estadia dentro de uma sala de aula por determinado período de tempo. A educação da pessoa humana traduz uma melhor qualidade de vida dentro e fora do sistema prisional. Deve ser a educação dentro do sistema penitenciário a razão fundamental deste (GOMES, 2012).

Para Marcão (2011), promover por parte do Estado a assistência educacional destinada ao detento tem por objetivo propiciar a este uma facilitada condição de readaptação ao meio social, uma vez que acaba por lhe preparar para que ao momento de se ver livre, viva de uma forma mais satisfatória para consigo mesmo e também para com a sociedade como um todo. A assistência educacional auxilia no resgate de certos valores esquecidos pelo ex-detento, uma vez que auxilia de forma positiva na busca da melhor disciplina dentro e fora do estabelecimento prisional.

Para Albergaria (1987), a educação escolar do detento é muito relevante, uma vez que contribui significativamente com sua reinserção. Por isso, deveria haver uma maior preocupação, no sentido de possibilitar com que o apenado possa frequentar de maneira regular as salas de aula, encaminhando assim o seu retorno ao convívio social.

Também existe a previsão de ensino profissional, ministrado de acordo com a necessidade do recluso. Se este não possuir a profissionalização em nenhum grau, lhe será prestada em nível de iniciação. Caso já possua conhecimento, ser-lhe-á proporcionado o aperfeiçoamento técnico. Para

possibilitar o ensino técnico e complementar os estudos, o estabelecimento poderá contar com uma biblioteca, que além de manter um acervo de livros didáticos e instrutivos, conterà obras de cunho recreativo para todas as categorias de reclusos (BRITO, 2011, p. 98).

Diante disso, o STJ, por meio da Súmula 341, publicada no DJ, em agosto de 2007, confirmou seu posicionamento favorável à remição de pena do condenado que, ao período da execução da pena imposta, se dedique aos estudos (GRECO, 2009).

“Súmula 341. A frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto” (GRECO, 2009, p. 521).

Nesse sentido, trata-se de um grande passo dentro do objetivo de ressocialização de detentos, na medida em que por meio da educação se viabiliza a melhoria do comportamento dos apenados, evitando por fim as constantes rebeliões em nosso sistema penitenciário que geralmente resultam em atrocidades.

Por conseguinte,

pela nova redação o artigo 126, caput, e parágrafo 1º, inciso I, da LEP, assegura o direito à remição pelo estudo, na proporção de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em três dias. Isso quer dizer que o estudo poderá ter carga horária diária desigual, mas para que se obtenha direito à remição é imprescindível que estas horas somadas resultem em 12 a cada três dias para que se alcance o abatimento de um dia de pena, e, portanto, se o preso tiver jornada de 12 horas de estudos em um único dia, isso não irá proporcionar isoladamente um dia de remição (MARCÃO, 2011, <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>>.).

Nesse diapasão,

outra previsão louvável com vistas à ressocialização pelo aprimoramento cultural vem expressa no parágrafo 5º do artigo 126, nos seguintes termos: “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de um terço no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação” (MARCÃO, 2011, <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>>.).

Diante disso, a Lei n. 12.433/2011 deu ao art. 128 da Lei de execução Penal a seguinte redação: "o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos".

Portando, podem remir a pena por meio do estudo aqueles que;

termos do novo art. 126, § 7º, da LEP, é possível a remição pelo estudo também em relação ao preso cautelar (preso em razão de prisão preventiva), ficando a possibilidade de abatimento condicionada, é claro, à eventual condenação futura. Como se vê, caiu por terra a Súmula 341 do STJ, que teve importante efeito em termos de orientação antes da Lei n. 12.433/2011 (MARCÃO, 2011).

Nesse sentido, além de remir a pena do recluso, constitui o estudo realizado no presídio um passo importante para com a entrega de um indivíduo a sociedade, pós o cumprimento da sanção penal muito mais humano e ciente dos seus direitos e deveres.

4.5 Assistência social e religiosa como fonte de ressocialização

A execução penal tem a finalidade de reintegrar o apenado a sociedade em que se encontrava antes do cumprimento da pena. Com o passar do tempo, após um longo tempo de internação e afastamento do habitual convívio em sociedade passa a ter o detento uma vida sem responsabilidades, faz crescer no apenado inúmeras dificuldades de ordem material, bem como psicológicas que acarretam na dificuldade de reinserção em seu todo social. Nesse sentido, importante é que o Estado promova de forma gradual sua tão almejada liberdade concreta. (LAGE, 1965)

Por assistência social não tem o objetivo de simplesmente bajular o apenado, suas atribuições vão muito além de um simples abraço e boas palavras (BRITO, 2011).

Nesse diapasão, Miotto (1975) afirma que para a correta prestação da assistência social ao detento, não se faz necessário apenas a vocação para tal trabalho, mas sim que a formação profissional em nível acadêmico seja imperiosa para com um assistência eficaz para com a pessoa aprisionada, bem como para seus familiares.

Miotto (1975) continua sua análise justificando que a situação aos quais se encontram os detentos é de vital importância, uma vez que advém de sentença condenatória prolatada pelo Poder Judiciário.

Esse status não é mera e singelamente um sinal que marca o delinquente, pois que dele decorrem direitos e deveres específicos, o que não deve e não pode ser esquecido pelo serviço social penitenciário, ou pelos assistentes sociais penitenciários, em cuja especialização devem ter entrado sólidas noções também a respeito da pena, da sentença condenatória dos direitos e deveres do condenado (MIOTTO, 1975, p. 433).

Procura-se por meio da assistência social ajudar o detento a viver de modo equilibrado dentro do cárcere, a fim de que, ao fim da execução penal este não venha a praticar novos delitos. Tem finalidade preventiva, e assim compreendida visa de modo geral proteger e orientar o preso, preparando-o para o retorno à vida livre (MARCÃO, 2010).

No que tange à assistência religiosa, importante é ressaltar que esta ainda enfrenta alguma resistência por parte dos órgãos competentes, sobre a justificativa que esta colocaria em risco a vida daqueles que se propõe a pregar a palavra de Deus dentro dos estabelecimentos prisionais. O que se sabe é que estes detentos são diferentes dos demais, na medida que possuem celas exclusivas. São pessoas diferentes dentro da penitenciária, uma vez que acreditam que o melhor caminho para si é cumprir a pena da melhor maneira possível para que possam voltar de maneira próspera ao convívio familiar. Estes inclusive auxiliam os demais presos ao momento de pregação, ajudando estes a suportar as dificuldades da privação (GRECO, 2009).

Neste liame, importante é ressaltar que a assistência prestada pelo Estado ao apenado é fundamental para que se previna a reincidência, e que a dignidade da pessoa humana seja resguardada (MARCÃO, 2010).

Já asseverava Foucault que:

há um desafio político em torno da prisão, este não é saber se ela será não corretiva; se os juízes, os psiquiatras ou os sociólogos exercerão nela mais poder que os administradores e guardas; na verdade ele está na alternativa prisão ou algo diferente de prisão (FOUCAULT, 2004, p. 253).

Essas duas espécies de assistência, seja social ou religiosa, se prestadas ao apenado da devida maneira, amenizam de forma ainda que superficial na pessoa do detento, os efeitos da omissão do Estado em conduzir políticas de governança em relação ao sistema prisional capazes de torná-lo uma pessoa melhor ao final da pena.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como tema, a falência da pena de prisão, sendo esta atualmente incapaz de reinserir o detento em seu todo social.

Diante disso, seu objetivo principal foi averiguar quais os motivos que levaram a decadência do sistema prisional brasileiro e seus efeitos face à reabilitação moral e social do apenado, findado o cumprimento da pena de prisão.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, quais sejam: A historicidade das penas de prisão, a falência da pena de prisão no Brasil e as possibilidades de ressocialização do apenado, diante da realidade prisional brasileira.

Diante disso, o primeiro capítulo tratou de situar a evolução histórica da pena, passando pelos períodos da Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Reformismo Cultural.

A pena, como forma de correção aos delitos praticados acompanha o homem dentro de seu convívio social com seus iguais desde os períodos mais remotos. Existia a pena até mesmo naquelas comunidades arcaicas, que ainda não contavam com o direito como forma de regulamentação do bem estar de todos. Por conseguinte, há o surgimento das primeiras formas de direito positivo, que caracterizavam-se por ser muito prejudiciais ao indivíduo alvo da pretensão punitiva, uma vez que buscava-se com a imposição da pena simplesmente vingar o ofendido e seus familiares.

Dentro da Idade Média a ideia de prisão permaneceu inalterada, servindo apenas como forma de custódia. Nessa época, a pena era aplicada em conformidade com o status social a quem pertencia o indivíduo alvo da pretensão punitiva. Assim, servia muito mais para provocar o medo coletivo. Somente há evidências da restrição de liberdade como forma de punição, a partir da Prisão Eclesiástica, desencadeada pelo crescimento sem precedentes da religião cristã. Destinava-se esta forma de prisão essencialmente a membros do clérigo.

A partir daí, já na Idade Moderna, surgem idealizadores, que vislumbraram na aplicação da pena de prisão, um meio de acompanhar a evolução do mundo capitalista, viabilizando a indústria uma mão-de-obra que pouco poderia lutar por direitos. De fato a reabilitação do apenado, deixou a prisão de ser a simples prisão-custódia, transformando-se em prisão pena.

Nesse sentido, iniciada as bases da reforma penal, Cesare Beccaria inspirado em trabalhos já realizados, prega que deve a sanção restar proporcional ao delito praticado.

O Capítulo 2 referiu-se a falência da pena de prisão no Brasil, compreendendo o fator criminógeno, a reincidência, os efeitos da prisão sobre o apenado, a psicose produzida na prisão e por fim a realidade do sistema prisional brasileiro.

O fator criminógeno faz com que a prisão da forma que é exercida pelo Estado, acentua ainda mais decadência moral do apenado, na medida em que a convivência com indivíduos de maior periculosidade dentro do cárcere faz com que esse indivíduo, ao sair da prisão seja muito mais perigoso do que ao momento que ingressou no instituto prisional. Dentro da prisão, detento é recrutado pelas organizações criminosas, tendo que ao momento da liberdade reincidir na criminalidade para pagar as dívidas que adquiriu dentro da prisão para poder cumprir sua pena com segurança.

No que tange à reincidência, está evidenciado que a forma atual com que são exercidas as políticas públicas de governo, no sentido de aplicação de grandes investimentos no sistema prisional, constata-se que este atualmente não tem forças para reabilitar nenhum apenado.

Por conseguinte, os efeitos causados pela prisão sobre o apenado são nefastos. A prisão suprime toda a relação do preso com o exterior. Trata-se fundamentalmente de uma instituição que retira todo o tempo do apenado, isto é, vem a absorver grande parte do interesse dos apenados que nela vivem, proporcionando-lhes um mundo totalmente diferente do qual pertencia antes da execução da pena.

No que tange à psicose produzida dentro do estabelecimento prisional, é evidente que esta altera a condição psíquica do apenado, os efeitos se dão por meio da falta quase que total de relação sexual do detento com sua companheira ou companheiro fora do instituto prisional, seja por meio do homossexualismo desenvolvido a partir da pena de prisão, uma vez que dentro da cadeia a vida sexual do interno é totalmente alterada.

O prejuízo psicológico produzido na prisão, também é fator decisivo para com a vontade do apenado em cometer suicídio, fazendo com que caia por terra qualquer hipótese de ressocialização satisfatória da maioria dos detentos.

Nesse diapasão, foi demonstrada a realidade do sistema prisional brasileiro em

cada uma das regiões que compõem a federação, a partir de levantamento realizado pelo mutirão carcerário do Conselho Nacional de Justiça. O que foi presenciado pelo CNJ, nada mais faz do que demonstrar para a sociedade a forma com que o Poder Público conduz sua política carcerária, tratando pessoas que apesar de seus erros, detém o direito de poder quitar sua dívida com a sociedade de uma forma minimamente humanitária.

Em nosso sistema penitenciário, não é raro encontrar pessoas que há tempo já quitaram sua dívida com a sociedade, e por ineficiência completa do poder estatal, ainda se encontram de forma totalmente ilegal dentro da prisão. Não é possível que Estado acredite mesmo após as constatações do mutirão carcerário, que seja capaz de reinserir alguém de modo eficaz ao todo social, uma vez que obriga detentos a dormir no mesmo lugar onde satisfaz suas necessidades mais básicas. Não se pode admitir que o Estado como detentor da ordem, permita que dentro do estabelecimento prisional seja possível a prática de toda a sorte ilícitos em nome de uma suposta ordem social externa e interna. E que seja esta, publicamente capaz angariar eleitores em nome de uma suposta política eficaz para com a realidade do sistema prisional.

O Capítulo 3 teve como objetivo analisar quais seriam as possibilidades de ressocialização dos apenados dentro do atual sistema prisional brasileiro, onde destacam-se: as dificuldades no caminho da ressocialização são enormes, passa pela falta de investimento do poder público, chegando até a sociedade de fato, esta em última instância, apresentando-se primordial para com os descaminhos da ressocialização, na medida em que se mostra totalmente preconceituosa em relação ao indivíduo que findará o cumprimento da pena de prisão. A sociedade de hoje simplesmente tem medo do ex-apanado, a partir daí as portas para uma efetiva ressocialização se fecham, abrindo caminho para a reincidência na criminalidade.

Os detentos de nosso sistema penitenciário detém um rol de direitos inerentes a ideal busca da ressocialização. De fato, muitos desses direitos são amplamente desrespeitados pelo poder público. Destaca-se, dentre eles o direito do apenado desempenhar a prática laboral como fonte de remissão da pena, o estudo do detento, também como fonte de remissão, mas, sobretudo, como meio de educação moral, contribuindo com uma futura entrega a sociedade, de um indivíduo capaz de se solidarizar com as dificuldades de seus iguais. Nesse diapasão, também contribui de forma essencial para a ressocialização, a assistência social e religiosa ao

detendo.

O trabalho desenvolvido na prisão incentiva o detendo a deixar a criminalidade, obtendo por meio do labor um salário digno, que possa auxiliá-lo futuramente fora da prisão, mas que vai muito além, uma vez que faz com que o detento descubra que a dificuldade enfrentada ao trabalhar diariamente é a mesma que o seus conhecidos enfrentam diariamente. O trabalho faz crescer no detento o respeito ao próximo.

O estudo por sua vez, tem igual valor, à medida que faz crescer no detento o caráter de cidadão, na medida em que a maioria da população prisional de nosso país não detém nem mesmo o ensino fundamental. Aprender a ler e a escrever é essencial e dignifica a pessoa. Além de contribuir significativamente para com a formação de um novo detento, o estudo auxilia na redução de motins realizados nos estabelecimentos prisionais, por que faz crescer no apenado a ideia do correto, fazendo com que este se comporte da melhor maneira possível para se ver livre o quanto antes.

Por fim, a assistência social e religiosa, junto ao trabalho e à educação, contribui igualmente como forma de correção e melhor comportamento do detendo enquanto perdure sua estadia no estabelecimento prisional. A religião ainda que sob alguma resistência por parte do poder público, faz crescer no detento o amor ao próximo, tornando-o um homem melhor.

Os poucos meios positivados para a busca da ressocialização pelo direito brasileiro são fatalmente desrespeitados em todo o país, e constituem o mais importante passo para que este ao fim da pena seja efetivamente reinserido em seu meio social.

Além disso, o número maior de pessoas alfabetizadas contribui significativamente na redução das mazelas características de muitas das regiões de nosso país. Nesta mesma linha, o trabalho dentro do sistema prisional contribui de forma satisfatória com a redução da falta de mão de obra qualificada para o desempenho de determinadas funções, principalmente dentro da indústria, impulsionando por fim a economia local, estadual e nacional. Basta que ao fim da pena, o detento passe a receber mais oportunidades por parte do setor empregatício.

Esta breve explanação sobre a falência das penas de prisão em nosso país, teve como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pelo apenado em seu dia-a-dia dentro do sistema penitenciário. Buscou apurar as condições que este possui ao

fim da pena restritiva de liberdade de se ver socialmente reestabelecido sem que se veja novamente em meio ao fato delituoso.

Portanto, o certo é afirmar que nosso atual sistema penitenciário é um legítimo fracasso, incapaz de reinserir alguém na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. *Comentários à lei de execução penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

_____. *Manual de direito penitenciário*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Tortura e Maus-tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema de justiça criminal*. Brasil: [s.n.], 2001.

ANTUNES, Mariano. *Penas e sistemas repressivos*. 2. ed. Belém: Grafisa, 1977.

ÁSSALY, Alfredo Issa. *O trabalho penitenciário*. São Paulo: Martins, 1944.

BECCARIA, Cesare. *De los delitos y de las penas*. Tradução de Juan Antonio de las Casas. Madrid: Alianza Editorial, 1986.

BETTIOL, Giuseppe. *O problema penal*. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1987.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CHAUNU, Pierre. *El rechazo de la vida*. Madrid: Espaza-Calpe, 1979.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mutirão Carcerário: Raio-x do sistema penitenciário brasileiro*. Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 14 out. 2016.

FOUCAULT, Michel. *História de la locura em la época clásica*. Cidade do México: Fondo de Cultura Economica, 1967.

_____. *Vigiar e punir*. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOFFMAN, Erving. *Internados; ensayo sobre la situación social de los enfermos mentales*. Buenos Aires: Amorroutu, 1973.

GOMES, Eduardo Teixeira. Educação para consciência histórica no sistema prisional. *Revista Eletrônica Debates em educação Científica e Tecnológica*. ISSN 2179 – 6955, v. 2, Espírito Santo, 2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GUZMAN, Luis Garrido. *Compendio de ciência penitenciária*. Valencia: Universidad de Valencia, 1976.

_____. *Manual de ciência penitenciária*. Madri: Edersa, 1983.

HENTIG, Hans von. *La pena*. v. 1. Madrid: Espersa-Calpe, 1967.

HERKENHOFF, João Baptista. *Crime: tratamento sem prisão: Relato da experiência de uma Justiça Criminal Alternativa*. 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade: desafios para a política de reinserção social. *Revista de educação de jovens e adultos*, [S.l.], v. 2, n. 1, 2008.

KAUFMANN, Hilde. *Princípios para la reforma de la ejecucion penal*. Buenos Aires: Depalma, 1977.

LAGE, Cícero Carvalho. *Ciência criminal penitenciária*. São Paulo: Leia, 1965.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Remição é aplicável a condenado por crime hediondo*. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>>. Acesso em: 01. nov. 2016.

_____. Lei nº 12.433. Remição de pena pelo estudo: cômputo e perda dos dias remidos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2925, 5 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19480>>. Acesso em: 18 out. 2016.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcel y fábrica; los Orígenes del sistema penitenciário, siglos XVI-XIX*. 2. ed. México: Siglos XXI, 1985.

MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de direito penitenciário*. v. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 1990.

_____. *Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORRIS, Norval. *El futuro de las prisiones*. Madrid: Siglo XXI, 1978.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEUMAN, Elias. *Evolucion de la pena privativa de libertad y regímenes carcelarios*. Buenos Aires: Panedille, 1971.

PAIXÃO, Antônio Luiz. *Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso*. São Paulo: Cortez Autores Associados, 1987.

PINATEL, Jean. *La sociedade criminógena*. Madrid: Aguilar, 1979.

PLAYFAIR, G.; SINGTON, D. *Prisão não cura, corrompe*. São Paulo: Ibrasa, 1969.

PREDIGER, Rui. *Prisão e penas alternativas*. 2000. 130 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2000.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SHECAIRA, S. S.; CORREA JUNIOR, A. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Pena e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, João Vicente. *Execução Penal*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

TOMAS Y VALIENTE, Francisco. *El derecho penal de la Monarquía absoluta*. Madrid: Editorial Tecnos, 1969.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *Execução penal comentada*. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.